



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020791-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCELO HENRIQUE MARTINS (HERDEIRO), MARCIO ANDRE MARTINS (HERDEIRO) e MARCILEIA ANDREIA MARTINS (HERDEIRO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.849

Agravo de Instrumento nº 2020791-82.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

**Agravantes: MARCELO HENRIQUE MARTINS (HERDEIRO) E
OUTROS**

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado: SONIA MARIA ZACARIN MARTINS (Espólio)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA – FALECIMENTO DA AUTORA – HOMOLOGAÇÃO DAS HABILITAÇÕES DOS HERDEIROS E INDEFERIDO LEVANTAMENTO DE VALORES – Irresignação dos agravantes – Impossibilidade de levantamento de valores, ante a ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores (arts. 669 e 670 do CPC) – Precedentes desta Corte e desta Câmara – Decisão mantida – Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente por Marcelo Henrique Martins (herdeiro) e outros em face da r. decisão às fls. 296 do cumprimento de sentença que homologou o pedido de habilitação dos herdeiros de Sônia Maria Zacarin Martins, observando que o levantamento dos valores somente será possível após o inventário e a partilhados bens, com definição do quinhão que cabe a cada sucessor.

A parte agravante sustenta que no caso em tela, independentemente da existência de inventário e/ou sobrepartilha, e se já houve ou não sua finalização, é perfeitamente possível que os valores devidos ao falecido sejam levantados na presente demanda, o que aliás, é expressamente assegurado pelos mencionados dispositivos legais. quais sejam, artigos 687, 688 e 778, do de Processo Civil.

Registra que condicionar a transferência do crédito deixado pela parte falecida para o Juízo do Inventário, causará um enorme prejuízo, inclusive se optar por realizar Escritura Pública de Inventário através do Cartório.

Ressalta que nem mesmo a parte agravada terá qualquer prejuízo quanto a eventual ausência de inventário, já que a própria Legislação Estadual nº 10.705 de 28 de dezembro de 2000 e o Decreto Estadual nº 46.655, de 1º de abril de 2002 isentam os sucessores do litisconsorte falecido do recolhimento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” - (ITCMD) em créditos como o presente.

Apresentada contraminuta às fls. 30/32.

É o relatório.

A matéria submetida à análise se refere à possibilidade de levantamento dos valores ora executados, independentemente da abertura de inventário e/ou sobrepartilha.

Pois bem. Consta expressamente dos artigos 110, 687, 688 e 778 do Código de Processo Civil:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das

partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

(...)

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; (...)

Assim, possível concluir que para a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros não se exige a abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros, prestigiando-se o princípio da celeridade processual.

No que tange ao levantamento dos valores pelos sucessores do falecido, cumpre salientar ser um tema controvertido, pois, em que pese manifestação de parte da jurisprudência desta A. Corte acerca da possibilidade do levantamento dos valores se dar em nome dos herdeiros, esta **C. Oitava Câmara**, no julgamento do Agravo de

Instrumento nº 2077012-27.2021.8.26.0000 já se manifestou no sentido de que *“com o falecimento, havendo bens a inventariar, não é permitido o seu levantamento sem a prévia partilha”*.

Naquela oportunidade foi consignado que: *“não se mostra exigível a abertura de inventário, tampouco arrolamento, para a regularização da representação processual (capacidade de estar em juízo), pela sucessão, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros para tanto, permitindo o curso normal do processo, prestigiando o princípio da celeridade processual. Assim, na medida em que o momento processual não trata de levantamento de valores, e sim de regularização da representação processual do coautor falecido, é de rigor o provimento do recurso, deferindo a habilitação dos herdeiros, desde que apresentada toda a documentação necessária de cada um dos herdeiros necessários (art. 1.845, CC)”*.

O entendimento adotado por esta **C. Oitava Câmara** é majoritário neste E. Tribunal, sob o fundamento de que apesar do artigo 110, CPC dispor que *“ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art.313, §§1º e 2º”* e o artigo 778, §1º, inciso II, do CPC estabelecer que o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor *“podem promover a execução forçada ou nela prosseguir em sucessão ao exequente originário”*, a habilitação dos herdeiros garante a regularidade na continuidade do processo, mas não tem relação direta e necessária com a questão relativa à definição dos valores destinados aos herdeiros e à divisão dos bens do *'de cujus'*.

Assim, o levantamento dos valores somente é possível após o inventário e a partilha dos bens do “*de cujus*”, com definição do quinhão que cabe a cada sucessor.

Nesse sentido, inclusive, cita-se precedentes recentes deste *E. Tribunal*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Credora falecida no decorrer do processo. Pretensão levantamento dos valores depositados requerido pelos herdeiros. Decisão que determinou o esclarecimento a respeito da existência de partilha extrajudicial ou processo de inventário ou arrolamento em curso com relação aos bens deixados pela coexequente, anexando cópias do processo, inclusive formal de partilha homologado, devendo constar o valor contemplado nos autos do cumprimento de sentença, ocasião em que o montante será remetido ao Juízo do inventário ou arrolamento, consignando-se que na ausência de inventário ou arrolamento de bens o crédito ficará retido nos autos, não sendo permitido o seu levantamento sem a prévia partilha. Segurança jurídica. Manutenção que se impõe. 1. Alegação no sentido de que é possível que os valores devidos aos litisconsortes falecidos sejam levantados na presente demanda, revelando-se desnecessário o ajuizamento de inventário e/ou sobrepartilha. Pleito de levantamento pelos herdeiros dos valores já depositados. Inviabilidade. 2. Processo de habilitação que se destina a garantir o prosseguimento do processo e não se relaciona com a divisão dos quinhões, que deve ser realizada perante o Juízo do inventário, ou por meio de sobrepartilha. 3. Recurso desprovido. [grifou-

se].

(TJSP; Agravo de Instrumento 2276576-84.2021.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de primeiro grau que determinou que o patrono dos herdeiros esclareça se há processo de inventário ou de arrolamento em curso em relação aos bens do coexequente falecido, condicionando-se o levantamento dos valores à existência de prévia partilha. Pretensão dos exequentes à reforma. Descabimento. De fato, para a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros, não se exige a abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros, prestigiando-se o princípio da celeridade processual. Por outro lado, para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores habilitados, é necessária a prévia partilha dos bens do de cujus, com definição do quinhão que cabe a cada sucessor. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido”. [grifou-se].

(TJSP; Agravo de Instrumento 2175254-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sucessão processual de herdeiros de

Exequentes – Art. 110 do CPC – Possibilidade – Pretensão dos herdeiros ao levantamento de valores depositados – Ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores – Arts. 669 e 670 do CPC – Decisão de indeferimento do levantamento mantida – Agravo de Instrumento desprovido”. [grifou-se].

(TJSP; Agravo de Instrumento 2249877-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO SUCESSÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE PESSOA FALECIDA. O levantamento de valores cujo credor original faleceu deve se dar por meio de alvará judicial de liberação em processo de inventário ou arrolamento ou sobrepartilha. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” [grifou-se].

(TJSP; Agravo de Instrumento 2189670-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de sentença – Falecimento do Autor no curso do processo – Sucessão processual – Homologação das habilitações dos herdeiros e sucessores – Pedido de levantamento de valor depositado em favor do Exequente indeferido, o qual foi determinado a remessa para o Juízo do Inventário, posto que deverão ser objeto de sobrepartilha – Irresignação – Manutença – Admissibilidade de substituição processual para

habilitação, independentemente de abertura de inventário, mediante simples comprovação da condição de herdeiros – Inteligência dos arts. 110, e 778, §1º, II do NCPC – Inviabilidade, contudo, de levantamento de valores, ante a existência de patrimônio a ser inventariado e ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores (arts. 669 e 670 do CPC). Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido”. [grifou-se].
(TJSP; Agravo de Instrumento 2202144-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021).

“EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Cumprimento de sentença acolhendo ação ajuizada por servidores estaduais inativos pretendendo o recálculo dos adicionais temporais. Pretensão de habilitação direta dos herdeiros. Cabimento. Possibilidade de levantamento, contudo, mediante comprovação, por eles, de regular partilha do crédito em questão, pela via judicial ou extrajudicial. Precedentes. Recurso provido, em parte.”
(Agravo de Instrumento 2152966-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021)

No mesmo sentido, há precedente no E. STJ:

“(…) É relevante ressaltar que a possibilidade de o espólio

prosseguir na execução não significa o levantamento automático de valores devidos diretamente em nome dos sucessores, mostrando-se imprescindível formal de partilha, conforme dispõem os artigos 654 e 655 do CPC. A requisição em casos tais deverá ser expedida em nome do espólio que, embora sem personalidade jurídica, pode, porque assim autoriza a lei, figurar como parte no processo, representando, para esse efeito, pelo inventariante. Cabe ao espólio, portanto, promover ou dar seguimento à ação de execução fundada em títulos executivos que integrarão os bens a serem partilhados. Correto condicionar a perseguição do crédito controverso à existência de sobrepatilha para que a execução possa prosseguir”. (STJ, Execução em MS nº 0263008-66.007.3.00.0000/DF; Min. Rel. Rogério Schietti Cruz; DJ 14/09/2017).

Logo, o recurso não merece ser provido.

Com essas considerações, meu voto **nega provimento ao recurso.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)